CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES N° 1.001.00152/2022-61 e 1.00627/2022-83:

| | |
|---|---|
| Relator: | Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira |
| Embargante: | Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Francisco Eugênio Coutinho do Amaral |
| Adv.: | Luís Carlos Parreiras Abritta – OAB/MG 58.400 |
| PADs | 1.001.00152/2022-61 e 1.00627/2022-83 |

**E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. OMISSÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento.
2. Omissão do Acórdão quanto ao pedido de conversão da pena de suspensão em multa. Supressão da omissão sem efeitos infringentes.
3. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos modificativos.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, [...], acolher PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração em processos administrativos disciplinares, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2022

*(documento assinado por certificação digital)*
**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

## R E L A T Ó R I O

1. Cuida-se de embargos de declaração em processo administrativo disciplinar, com efeitos infringentes, interpostos por **Francisco Eugênio Coutinho do Amaral** em face de acórdão proferido no julgamento conjunto dos processos administrativos disciplinares 1.001.00152/2022-61 e 1.00627/2022-83, em que restou condenado à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

2. A penalidade foi aplicada à unanimidade pelo colegiado deste Conselho, em acórdão assim ementado:

> PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR E DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. REITERADAS POSTAGENS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. INSTAURAÇÃO DE DOIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. RELAÇÃO DE CONTINUIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. REUNIÃO DOS PROCESSOS EM FACE DE CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PUBLICAÇÕES OFENSIVAS À MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EX- PRESIDENTES DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO SENADO, SENADORES DA REPÚBLICA, DEPUTADOS FEDERAIS E GOVERNADORES DE ESTADO. COMPARTILHAMENTO DO PERFIL COM A ESPOSA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE COMPROVAM A RESPONSABILIDADE DO PROMOTOR PELAS PUBLICAÇÕES DE CARÁTER OFENSIVO DE FORMA INTENSA E PELO PERÍODO SEGUIDO DE 26 MESES. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INFRAÇÕES PRATICADAS EM CONTINUIDADE. ADVENTO DE LEI POSTERIOR MAIS GRAVOSA QUE INTRODUZIU A PENA DE SUSPENSÃO. APLICABILIDADE.

3. Inconformado com tal decisão, manejou os presentes embargos de declaração, em que sustenta a necessidade de serem supridas as seguintes omissões e contradições:

> a) omissão quanto à alegada falta de condições físicas e psicológicas de ter sido o responsável pela inserção das publicações na rede social Facebook consideradas irregulares, em razão do acidente sofrido em 08 de maio de 2021, com



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

internação em unidade intensiva e posterior tratamento fisioterápico para a recuperação dos movimentos, seguida de tratamento de rádio e quimioterapia para o enfrentamento de câncer na orofaringe;

b) omissão quanto ao fato de ser o perfil na rede social Facebook administrado por sua esposa e que as pessoas que fizeram comentários sobre as publicações não terem qualquer relação com o Ministério Público;

c) contradição quanto ao voto reconhecer que "as declarações prestadas pelas testemunhas da defesa não trouxeram informações capazes de reforçar ou legitimar a argumentação da negativa de autoria ou de desconstituir o fato retratado nas Portarias dos PADs. Apenas afirmaram, no geral, aspectos sobre a boa conduta profissional do processado", quando os depoimentos colhidos e mencionados nas alegações finais indicarem terem afirmado as testemunhas que jamais identificaram qualquer posicionamento político do processado no exercício da promotoria;

d) omissão quanto a fato concreto que afaste a autoria das publicações por parte da esposa do ora embargante, inexistindo qualquer prova que afaste a veracidade da assunção de responsabilidade por parte desta;

e) obscuridade na alegada aplicação, “in malam partem”, da pena de suspensão, modalidade de pena introduzida apenas em 04/08/2021, não sendo admissível a aplicação das regras da continuidade delitiva para fazer incidir a nova pena aos fatos praticados antes da vigência da norma que criou essa hipótese sancionadora;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

f) obscuridade pela aplicação da pena de suspensão, em face da inexistência de demonstração de fato concreto que demonstre a gravidade dos fatos;

g) obscuridade na aplicação da sanção acima do mínimo legal;

h) omissão pela ausência de aplicação do §4º, do art., 213-A, da Lei Complementar 34/94, que prevê a possibilidade de conversão da pena de suspensão em pena de multa, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição.

4. Ao final, o embargante pede que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados e, consequentemente, reconhecer seus efeitos infringentes de modo a que a condenação que lhe foi imposta seja afastada ou, alternativamente, aplicada a pena de censura, reduzida a pena de suspensão ou reduzida à metade e convertida em pecúnia.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

**V O T O**

5. Inicialmente, reconheço a tempestividade dos embargos de declaração, observado o prazo de cinco dias para sua interposição, nos termos do art. 156, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho Nacional – RI/CNMP, e cumpridos os demais requisitos formais do recurso.

6. Passo a examinar as alegadas omissões e contradições apontadas nos presentes embargos.

7. A questão da autoria e responsabilidade pelas postagens, que engloba o ponto suscitado nos embargos quanto à impossibilidade física e psicológica de realizar digitação e inserção de textos na rede social, foi suficientemente e devidamente enfrentada no acórdão embargado, como se vê nos trechos do voto adiante transcritos:

> "24. Nas defesas apresentadas nos dois procedimentos, o Processado negou a autoria dos fatos investigados, explanando, em síntese, que as imagens, charges, caricaturas, frases, discursos e comentários expostos no Facebook, no perfil Francisco Amaral, tendo como alvos o Supremo Tribunal Federal e alguns de seus Ministros, bem como outras autoridades públicas e instituições, seriam de autoria e responsabilidade de sua esposa Cristiane Gonçalves do Amaral, com quem dividiria a inserção de conteúdo na referida rede social.
>
> 25. Também, sustentou ter sofrido grave acidente doméstico (que acarretou grandes queimaduras em seu corpo), com internação que se alongou por mais de dois meses. Disse ainda ter se submetido, logo em seguida à alta hospitalar, a novo tratamento de saúde para a cura de câncer na orofaringe (radioterapia e quimioterapia). Por tais enfermidades teria se afastado das atividades profissionais, por licença- médica, entre os meses de maio a novembro de 2021, sem condições físicas e psicológicas de digitar ou fazer qualquer publicação, "pois ficou por longa data em uma cama do hospital, à base de medicamentos e com ambos os braços enfaixados.
> 26. Os argumentos de negativa de autoria, em razão de eventos relacionados à saúde do Processado, não se sustentam, dadas as peculiaridades retratadas nos autos.
>
> 27. As publicações examinadas no PAD 1.00152/2022-61 foram realizadas de 08 de novembro de 2019 a 21 de abril de 2021, sendo que a internação por acidente com fogo e o início do tratamento curativo do câncer aconteceram depois desse período,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

especificamente nos dias de 09 de maio de 2021 e 25 de novembro de 2021.

28. Assim consta das declarações médicas justadas por Francisco Amaral:

> "Paciente Sr. Francisco Eugênio Coutinho do Amaral com diagnóstico de queimaduras de 3º grau (CID10: T30.3), esteve internado no hospital Oswaldo Cruz no período de 09/05/21 a 15/07/21, onde foi submetido a 17 cirurgias (com anestesia geral) para tratamento das lesões.
>
> Após alta hospitalar paciente necessitou de sessões de fisioterapia dos membros superiores e inferiores para recuperação dos movimentos que foram realizadas no período de Agosto de 2021 a Outubro de 2021.
>
> O Sr. Francisco Eugenio Coutinho do Amaral é paciente de 56 anos de idade portador de neoplasia de orofaringe, classificada pelo CID C10, inicialmente avaliado neste serviço em 03/11/2021 e recebendo indicação de tratamento radical curativo com protocolo de quimio-radioterapia, sob cuidados odontológicos contínuos.
>
> Seu tratamento foi realizado de 25/11/2021 a 11/01/2022 após 33 frações diárias associada a quimioterapia"

29. Portanto, não há correlação temporal das publicações em rede social constantes do PAD 1.00152/2022-61 com a hospitalização e o tratamento oncológico do Processado.

30. Já no que se reporta às publicações apuradas no PAD 1.00627/2022-61, o período de protagonismo ofensivo em redes sociais abrange as datas em que Francisco Amaral esteve internado e em tratamento oncológico. As publicações se estenderam de 05 de maio de 2021 a 12 de janeiro de 2022. A internação por queimadura foi no período de 09.05.2021 a 15.07.2021. O tratamento para cura de câncer aconteceu de 25.11.2021 a 11.01.2022.

31. No entanto, há peculiaridades que reforçam a convicção sobre a responsabilidade do Demandado pelas divulgações em sua rede social.

32. Embora, desde novembro de 2019, as publicações de semelhante teor ideológico-ofensivo aconteçam em sequência ao longo do tempo e com singulares intensidade e permanência, no período de 05 de maio a 12 de julho de 2021 houve inusual pausa nas postagens desse teor. Esse ínterim coincide, quase que integralmente, com o tempo de internação em UTI do Processado (de 09.05.2021 a 15.07.2021). Observe-se dos posts juntados aos autos que, no período de 66 (sessenta e seis) dias em que Francisco Amaral esteve internado em tratamento intensivo foi feita apenas uma postagem de igual teor ofensivo ou de viés político-ideológico em sua rede social, a qual aconteceu exatamente três dias antes da sua alta hospitalar (em 12.07.2021), quando se pode supor pela sua condição de recuperado para seguir ativo na ação rotineira.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

> 33. Esse vácuo de publicações de conotação ideológica/política e/ou ofensivas coincide com a retirada de Francisco Amaral de ação por conta da internação em UTI e, assim, reforça a convicção de ser ele o autor das postagens em seu próprio perfil social.
>
> 34. O mesmo raciocínio prevalece quanto ao período de tratamento oncológico. Em que pese a gravidade, a doença não necessariamente gera incapacidade para utilização de celulares e de computadores. Mas não é só.
>
> 35. A descoberta da doença se deu após finalizado o ciclo de fisioterapia para a recuperação motora de danos decorrente da queimadura. O início do tratamento oncológico ocorreu em 25 de novembro de 2021, permanecendo até 11 de janeiro de 2022 [dados indicados nas declarações médicas supramencionadas].
>
> 36. Observa-se aqui, no que diz respeito ao tratamento para combate ao câncer, o mesmo fenômeno de quando ocorreu a internação para tratamento da queimadura: a pausa nas postagens de cunho político-ideológico e/ou com agressividade. No período desta última intervenção (de 25.11.2021 a 11.01.2022), apenas uma publicação dessa natureza foi lançada no perfil social de Francisco Eugênio, precisamente no terceiro dia de tratamento, em 28 de novembro de 2021. Já no dia imediatamente seguinte às alta médica, nova postagem com conotação política foi feita (em 12.01.2022).”

8. Pelo que se infere com facilidade, as circunstâncias apontadas no voto, devidamente lastreadas pela prova produzida nos autos, apontam para a total improcedência dos argumentos da defesa quanto aos fatos apurados no PAD 1.00152/2022-61, realizadas de 08 de novembro de 2019 a 21 de abril de 2021, bem antes dos eventos que de algum modo limitaram a capacidade física e psicológica do processado.

9. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto aos fatos apurados no PAD 1.00627/2022-61, cujas publicações se estenderam no período de 05 de maio de 2021 a 12 de janeiro de 2022.

10. O voto abordou e cotejou devidamente as datas das publicações e das respectivas internações e tratamentos, incluindo o de fisioterapia, tendo concluído que a paralisação de publicações nos períodos de saúde mais críticos (internação e tratamento oncológico) reforça a convicção de que a autoria das postagens recai na pessoa do demandado.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

11. Quanto à incapacidade para realizar as postagens, sem dúvida constatou-se, como já dito acima, a suspensão nos períodos que coincidem com a internação pelo acidente com fogo e tratamento oncológico. No entanto, o voto destacou outras circunstâncias que revelaram, ao menos nos meses de outubro e novembro de 2021, a sua plena capacidade de ação:

> 37. Além disso, constam na Reclamação Disciplinar n° 1.00049/2022-67, que integra o PAD 1.00627/2022-83, duas postagens destacadas pela Corregedoria Nacional que expressam um estado de saúde do Reclamado plenamente compatível com a aptidão para realizar postagens: a primeira delas, datada de 12 de outubro de 2021, mostra-o em peregrinação, após três dias de caminhada, na cidade de Aparecida do Norte; a segunda, datada de 28 de novembro de 2021, evidencia sua capacidade de uso dos braços e mãos, pois aparece segurando uma grande bandeja contendo alimentos grelhados"

12. Dessa forma, não merecem acolhimento os embargos nos pontos que referem à alegada não abordagem da incapacidade física e psicológica de levar a efeito as postagens, ou consideração dos dados médicos e de tratamentos trazidos pela defesa, uma vez que os elementos de convicção acima transcritos, a par de tratarem do tema ventilado nos presentes embargos, foram suficientes e adequados para o acórdão condenatório.

13. No que diz respeito à alegada omissão quanto ao exame da titularidade do perfil da rede social "Facebook" e assunção de responsabilidade pelas postagens consideradas irregulares, por parte de sua esposa Cristiane Gonçalves do Amaral, que teria assumido a responsabilidade pelas publicações, o acórdão embargado, igualmente, não merece qualquer reparo.

14. Os seguintes trechos do voto condutor abordam essa questão, tendo concluído pela presença de circunstâncias que apontam pela efetiva responsabilidade pessoal do Promotor de Justiça processado:

> "40. Em 23 de março de 2021 houve a divulgação/reprodução de um vídeo expondo a fala do Ministro Gilmar Mendes, do STF, no momento da prolação de seu voto no Habeas Corpus que reconheceu a suspeição do ex-juiz federal Sérgio Moro para o processamento e



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

julgamento de ações penais contra Luiz Inácio Lula da Silva, ex-presidente da República.

41. A divulgação do vídeo foi acompanhada do subsequente comentário no perfil denominado de “Francisco Amaral”:

> A cena mais patética, mais inescrupulosa, mais repugnante, que já assisti em 35 anos de carreira no Sistema de Justiça. Alguém, já descrito por um par como a ‘mistura de mal e atraso com pitadas de psicopatia’, chorar ‘lágrimas de crocodilo, em exaltação ao patrocínio da impunidade, louvando a chicana por ele articulada pra manutenção do estado de coisas corruptas que historicamente vigora neste país. Durmas com essa, amigos.
>
> 42. O conteúdo do texto sinaliza que o autor da postagem na rede social foi o Requerido, e não a sua esposa, especialmente por ser o Francisco Amaral o integrante do Sistema de Justiça há aproximadamente 35 anos, contando a data de sua posse no cargo de Promotor de Justiça no MP de Minas Gerais (há mais de 30 anos) e o tempo em que exerceu os cargos de Escrivão e Delegado de Polícia, como afirmou ao ser interrogado”.

15. Para além dessa publicação isolada, outros elementos destacados no voto vieram somar para formar a convicção sobre a responsabilidade do recorrente pelas publicações na rede social. Nessa perspectiva, cabe transcrever as seguintes passagens do voto:

> 43. Acrescente-se, neste ponto, que a esposa do processado, ao ser inquirida, afirmou ser artista plástica, reconhecendo-se como tal, inclusive mantendo página eletrônica para a divulgação de seus trabalhos e, embora tenha formação jurídica, disse nunca ter exercido a advocacia ou outra função ligada ao Direito. Ao ser inquirida sobre publicações de conteúdo jurídico ou político um pouco mais complexo, demonstrou desconhecimento sobre os fatos descritos nas postagens.
>
> 44. Ao ser inquirida pela Comissão Processante do segundo PAD (1.00627/2022-61) sobre o conteúdo de algumas publicações cuja autoria assumiu, a esposa de Francisco Amaral mostrou-se excessivamente insegura e vacilante, demonstrando pouco ou nenhum conhecimento dos temas subjacentes às publicações.
>
> 45. Veja-se, por exemplo, trecho de suas declarações prestadas no PAD 1.00627/2022-83 (por videoconferência) quando indagada sobre uma publicação que insinuava suposto relacionamento espúrio mantido entre o Senador Rodrigo Pacheco e o Supremo Tribunal Federal, que decidiria de modo a favorecer a Vale do Rio Doce no caso de Brumadinho, tendo, inclusive, a Comissão Processante suscitado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

a possibilidade de alguém estar orientando-a no momento do depoimento:

.... *omissis* ...

46. A alegação do Processado, Francisco Amaral, no sentido de que foi a sua esposa a autora da sequência de postagens ofensivas, ideológicas e políticas no perfil de rede social "Francisco Amaral", no Facebook, não condiz com a realidade retratada nos dois procedimentos em apreciação.

47. Ademais, mesmo que seja atribuída a autoria direta de parte das postagens à esposa Cristiane Gonçalves do Amaral, o Requerido foi no mínimo condescendente com as divulgações eletrônicas em seu nome, que perduraram de 08 de novembro de 2019 a 12 de janeiro de 2022, por quase 800 dias, sem que tenha adotado qualquer providência condizente com a natureza e a responsabilidade do cargo que ocupa – Promotor de Justiça.

48. Nesse sentido, importa transcrever, ainda, outras passagens do depoimento da esposa do requerido no segundo PAD:

> *Dr. Pedro Colaneri Abi-Eçab (Promotor): — E ele compartilha as mesmas opiniões políticas da senhora?*
>
> *Sra. Cristiane Coutinho Gonçalves do Amaral (esposa do Processado): — Sim, compartilha das mesmas opiniões que eu. Inclusive, eu queria deixar até um parecer meu aí, que eu falei numa outra audiência que nós tivemos aqui, é o seguinte, até onde eu sei, eu moro num país liberal, certo? Eu tenho o direito de expressar as minhas opiniões políticas onde quer que seja, inclusive, na minha rede social!....*
>
> *Dr. Pedro Colaneri Abi-Eçab (Promotor): — Alguma vez o Dr Francisco chegou pra senhora e disse: "Por favor, pare de postar essas coisas!"*
>
> *Sra. Cristiane Coutinho Gonçalves do Amaral (esposa do Processado): — Somente quando nós tomamos conhecimento do, do fato ocorrido, da, da, da... do processo que ele teve, né, contra, contra essas postagens. Somente quando aconteceu isso. Antes disso, ele nunca me pediu pra parar com as postagens. Até porque, ele, ele comunga da mesma opinião que eu.*

49. Não deixa de ser significativo o fato de a esposa do Processado dispor de perfis próprios, e em seu nome, nas redes sociais "Facebook" e "Instagram"; pelo que, por mais essa razão, não se monstra convincente a tese de que ela era a total responsável pelas postagens no perfil pessoal de Francisco Amaral."

16. A ser assim, pelo que se concluiu o julgamento da causa, ainda que o Promotor de Justiça não tenha sido responsável, pessoalmente, por todas as publicações, estas perduraram por mais de dois anos com o seu conhecimento, sem



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

que adotasse qualquer medida para vigiar a página de “Facebook” titularizada em seu nome, incidindo no mínimo em negligência na gestão de sua rede social.

17. Quanto ao depoimento das testemunhas de defesa, foram devidamente analisados no voto e prestaram-se para atestar que nenhuma das testemunhas ouvidas mantinha contato com o processado pela aludida rede social, tendo apenas afirmado a sua boa conduta social.

18. No que diz respeito à alegada aplicação “*in malam partem”* das regras do crime continuado, em razão das quais foi imposta uma única sanção de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal ponto foi igualmente abordado no acórdão:

> “76. Quanto à aplicação da pena, alguns aspectos precisam ser abordados. As publicações, considerados os dois processos disciplinares, ocorreram no período de 08 de novembro de 2019 e 12 de janeiro de 2022.
>
> 77. A Lei Complementar Estadual n° 163, que entrou em vigor na data de sua publicação (04/08/2021), alterou a Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais e introduziu a pena de suspensão, em seu art. 213-A:
>
> > Art. 213-A- A pena de suspensão, que implicará afastamento temporário do membro do Ministério Público do exercício das funções, será aplicada:
> > I - no caso de reincidência em infração punível com censura;
> > II- nas hipóteses previstas no art. 212, se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação.
> > § 1º A pena de suspensão será de dez a noventa dias, de acordo com a gravidade ou as consequências da infração disciplinar, justificadamente.
>
> 78. Por seu turno, o art. 212 prevê a aplicação da pena de censura nos casos de “conduta incompatível com a dignidade do cargo, nos casos definidos no artigo 110, II, III e XVI”.
>
> 79. Qual seja: nas situações em que a pena de censura for aplicável pode ser aplicada pena de suspensão de dez a noventa dias, “se a gravidade ou as consequências da infração disciplinar justificarem, desde logo, sua aplicação”.
>
> 80. O promotor Francisco Amaral passou mais de dois anos seguidos, de forma persistente, quase sem interrupção, agredindo instituições e autoridades, difundindo ódio e estimulando prática antidemocrática. Somente reduziu o ritmo de agressividade quando esteve internado em UTI e em tratamento oncológico. Como agravante, tudo foi feito em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

> ambiente de alargada publicidade e em momento delicado por qual passava o País, por conta da pandemia e de tensão política.
>
> 81. Na hipótese dos autos, operou-se a prática de diversas infrações disciplinares ligadas por vínculo de continuidade, dado pelas condições de tempo, lugar e modo de execução. Nesse caso, é possível a aplicação subsidiária, no processo disciplinar, da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal."

19. Com relação a esse aspecto, a aplicação subsidiária, por analogia, da norma de continuidade delitiva milita em favor do acusado no processo administrativo disciplinar pois, a não ser assim, poderia vir a ser responsabilizado por cada uma das infrações praticadas, situação que lhe seria muito mais desfavorável – poderia ser condenado em pena de censura por cada uma das várias infrações praticadas antes da nova redação do art. 213-A da Lei Complementar 34/1994, alterado pela Lei Complementar Estadual 163/2021, que entrou em vigor em 04 de agosto de 2021, e por pena de suspensão pelas infrações praticadas após a vigência da nova lei.

20. Por fim, a gravidade das condutas e a repercussão para a fixação da modalidade da pena de suspensão, bem como o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, foi devidamente analisada no acórdão, que assim concluiu:

> "82. No caso dos autos, tenho que quatro circunstâncias autorizam de plano a aplicação da pena de suspensão no patamar abaixo proposto: a) o conjunto de publicações extremamente agressivas e desrespeitadoras que se estendeu por mais de vinte e seis meses, com destaque para as publicações acima elencadas, com textos e imagens altamente deletérios a altas autoridades públicas e instituições, especialmente o Supremo Tribunal Federal, inclusive com invocação de ruptura à ordem constitucional; b) a constatação da continuidade das publicações ofensivas mesmo após a entrada em vigor da nova Lei Complementar Estadual 163, em 04/08/2021 (que passou a admitir pena de suspensão para casos graves de violação dos deveres de manter conduta ilibada, zelar pelo prestígio da Justiça e pela dignidade das funções); c) e o tempo e o envolvimento dedicados a intensas práticas antidemocráticas e a ofensas gratuitas contra instituições e autoridades em redes sociais, o que afeta a dedicação e o compromisso com as próprias funções de promotor de Justiça.
>
> 83. Nesse contexto, ganham relevo as publicações levadas a efeito já em meados e final de agosto de 2021, que atentam contra a respeitabilidade e a honra do Supremo Tribunal Federal, do Presidente



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

> do Senado da República, de Senadores e Deputados Federais, e do Governador da Bahia Ruy Costa.

21. Pelo que se pode concluir, quase todos os pontos levantados nos presentes embargos destinam-se, em verdade, a revisitar argumentos de defesa já apreciados a tempo e modo oportunos, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração, na linha do que aponta a jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECEPÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI UNANIMEMENTE AFIRMADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração são o recurso cabível quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas (art. 535 do CPC e art. 337 do RISTF). **2. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa.** 4. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 5. Embargos de declaração desprovidos. (ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015)

22. Reconheço, no entanto, omissão quanto ao enfrentamento da possível aplicação do benefício previsto no §4º do art. 213-A da Lei Complementar 34/94, que



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

foi incluído na Lei Orgânica do Ministério Público de Minas Gerais pela LC nº 163/2021, nos seguintes termos:

> § 4º - A pena de suspensão **poderá** ser convertida em multa pelo Conselho Superior, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, multiplicado pelo número de dias da punição, ficando o membro obrigado a permanecer em serviço.
>
> [sem negrito no original]

23. O dispositivo acima, ao utilizar o núcleo verbal "poderá", estabelece que a conversão da pena de suspensão em multa fica a critério do órgão julgador, o qual, em razão do dever de fundamentação da decisão, deve justificar a mudança de penalidade.

24. No caso, não encontro justificativa para converter a pena legalmente prevista para a sanção mais branda, uma vez que a amenização punitiva não se mostra suficiente e necessária à reprovação da conduta de Francisco Eugênio.

25. Como dito acima, o Processado passou mais de dois anos seguidos, em veículo de ampla divulgação, assacando ofensas graves contra autoridades e estimulando ruptura com a ordem constitucional e a democracia, tudo isso em momento delicado por conta da pandemia COVID-19 e em razão da existência de movimentos de massa ameaçadores da ordem política.

26. A pena de suspensão, portanto, tal como aplicada, além de ser a prevista na Lei Orgânica do MPMG para o conjunto sequencial das atitudes infracionais reveladas nos procedimentos disciplinares, evidencia-se como necessária, adequada e proporcional ao caso.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos embargos de declaração, precisamente quanto ao pedido de conversão da pena de suspensão em multa, porém tão só para suprir a omissão no enfrentamento da matéria, sem efeitos infringentes. Em relação a todos os demais pontos, voto pelo desprovimento.

É como voto.



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2022

*(documento assinado por certificação digital)*
**ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA**
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:07